



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.226, DE 2025 **(Do Sr. Tião Medeiros)**

Dispõe sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades estrangeiras que comercializem ingressos ou realizem eventos esportivos no território nacional ou com participação de associações esportivas brasileiras, determina a obrigatoriedade de representação legal no país e estabelece responsabilidade solidária das entidades nacionais participantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Do Sr. Tião Medeiros)

Dispõe sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades estrangeiras que comercializem ingressos ou realizem eventos esportivos no território nacional ou com participação de associações esportivas brasileiras, determina a obrigatoriedade de representação legal no país e estabelece responsabilidade solidária das entidades nacionais participantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades estrangeiras que promovam, organizem, realizem ou comercializem, direta ou indiretamente, eventos esportivos no território nacional, ou que envolvam a participação de associações ou clubes esportivos brasileiros em outros países, ficam sujeitas integralmente às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§1º As regras para venda de ingressos deverão resguardar todos os direitos dos consumidores estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

§2º Os sítios de venda dos ingressos dos eventos esportivos a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar, em local claro e de fácil identificação do consumidor, o representante legal no Brasil.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 1º deverão possuir representação legal ativa no Brasil, com poderes expressos para responder administrativa e judicialmente pelos atos praticados em decorrência de suas atividades no país.

§ 1º A representação legal deverá estar registrada em cartório e disponibilizada publicamente nos meios oficiais do evento ou da entidade promotora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade à suspensão da autorização para comercialização de ingressos e à realização de eventos esportivos no território nacional.

Art. 3º As associações esportivas brasileiras que se vincularem, se filiarem ou participarem de competições organizadas por entidades estrangeiras descritas no art. 1º respondem solidariamente por prejuízos causados aos consumidores no território nacional, nos termos dos arts. 7º parágrafo único, e 25, §§1º e 2º, da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo proteger os consumidores brasileiros que adquirem ingressos de eventos esportivos organizados por entidades estrangeiras, como a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), os quais muitas vezes operam sem representação legal efetiva no Brasil e descumprem obrigações perante os consumidores, inclusive não cumprindo promessas formais de reembolso.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 217, a autonomia das entidades desportivas. No entanto, essa autonomia não pode se sobrepor aos direitos básicos dos consumidores, especialmente quando tais entidades atuam em território nacional ou promovem eventos que envolvam diretamente associações esportivas brasileiras.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é obrigatória sempre que há relação de consumo, ainda que o fornecedor não tenha sede no país, mas opere aqui ou mantenha vínculo com entidades nacionais. Contudo, na prática, a ausência de representação jurídica local dificulta a responsabilização e o ressarcimento aos consumidores lesados, forçando-os a recorrer ao Judiciário com baixa efetividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

A presente proposta visa: Assegurar que o CDC seja plenamente aplicável a entidades internacionais que promovam ou comercializem eventos esportivos no Brasil; Exigir que essas entidades mantenham representação legal no território nacional, para responsabilização administrativa e judicial; Estabelecer responsabilidade solidária das entidades esportivas brasileiras que participem de competições promovidas por essas organizações estrangeiras, promovendo uma rede de proteção ao consumidor.

No caso específico do futebol não podemos aceitar que os torcedores sejam penalizados por desejarem apoiar os seus clubes nas competições internacionais. Atualmente, nem os clubes, nem as entidades nacionais e muito menos as entidades internacionais organizadoras dos eventos querem se responsabilizar pela devolução do valor dos ingressos no caso de desistência dos torcedores. Infelizmente, essas entidades tem descumprindo sistematicamente cláusulas acertadas no momento da compra de ingressos. Em muitos casos, não fazem o ressarcimento aos torcedores por cancelamentos das compras realizados nos prazos estipulados em contrato.

Trata-se de medida de justiça e equilíbrio nas relações de consumo, respeitando a autonomia associativa sem sacrificar direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Ante o exposto, exorto os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**
PP/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597

FIM DO DOCUMENTO